

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Una, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todas as lojas de fazendas do municipio, de fóra do recinto da villa, pagarão annualmente 200\$000 de licença. Os contraventores serão multados em 10\$000, que será cobrada com a importancia da licença.

Art. 2.º Todos os armazens de sêccos e molhados e as tavernas deste municipio, de fóra do recinto da villa, pagarão annualmente os primeiros 180\$000, e os segundos 150\$000 de licença, que deverão tirar conforme o art. 2.º das posturas municipaes de 14 de Abril de 1871. Os contraventores ficão sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 3.º Os artigos antecedentes não terão applicação nos negocios de igual natureza, que se acharem collocados á beira da estrada que vem da capital por esta villa a Sorocaba pela serra de S. Francisco, os quaes pagarão a licença conforme os arts. 64 das posturas municipaes de 4 de Maio de 1859 e 2.º das de 14 de Abril de 1871.

Art. 4.º Ninguém poderá mascatear no municipio sem a prévia licença, pagando 100\$000 por ella. Os contraventores serão multados em 30\$000 pelo fiscal.

Art. 5.º Pelas disposições dos artigos antecedentes, os negociantes não ficão isentos dos mais impostos aos quaes ficão sujeitos como erão anteriormente.

Art. 6.º Quando se acharem reunidas as lojas com armazens ou tavernas, pagarão distinctamente as licenças pelos arts. 1.º e 2.º das presentes posturas.

Art. 7.º As aferições de pesos e medidas serão feitas nesta villa nos mezes de Janeiro de cada anno, e ficão elevadas a 2\$000, sendo desta quantia 400 réis para o aferidor. Os contraventores serão multados em 2\$000, e sempre obrigados ao cumprimento do preceito. Fica revogado o art. 20 das posturas de 4 de Maio de 1859.

Art. 8.º Todos as casas que se edificarem, reedificarem ou mesmo concertarem nas esquinas dos arruados da villa, além do que se acha disposto no art. 39 das posturas de 4 de Maio de 1859, serão mais obrigados os proprietarios a fazerem de touanissa, com a beira encachorrada e forrada. Os contraventores serão multados em 5\$000, e sempre obrigados a cumprir o preceito.

Art. 9.º Todas as casas ou outras propriedades de dentro do recinto da villa que ameagarem ruina, o proprietario será obrigado a demolir dentro do prazo improrogavel que o fiscal lhe consignar. Os contraventores serão multados em 5\$000, ficando obrigados a cumprir com o preceito.

Art. 10.º Todos os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, de modo que offendão aos vizinhos, estragando plantações, pisando capoeiras ou mesmo devassando seus terrenos, sendo vistos e reconhecidos por duas testemunhas, seus donos serão multados em 5\$000 de cada um d'elle. Esta multa será reduzida a auto, que o fiscal mandarã

lavrar á vista da queixa verbal da parte offendida, ou de pessoa a que se declare por ella autorisada, perante as mesmas testemunhas, devendo todos assignarem o auto. Fica revogado o art. 13 das posturas de 4 de Maio de 1859.

Art. 11. Todas as multas estabelecidas nas presentes posturas, serão duplicadas tantas vezes quantas forem as reincidencias, não excedendo á alçada da camara.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º As tavernas nesta cidade, freguezias e bairros do municipio, pagarão, por licença para vender aguardente, a quantia de 20\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 10\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 2.º As casas de negocios nas estradas e bairros do municipio, em commercio de fazendas sêccas, objectos de armarinho e ferragens, pagarão de licença a quantia de 30\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 10\$000, além do pagamento do imposto que já paga.

Art. 3.º Os negocios de fazendas, sêccos e molhados, que se abrirem de ora avante pagarão, além dos impostos em vigor, a quantia de 100\$000 pela abertura, isto sómente no primeiro anno. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000.

§ 1.º Os negocios que se abrirem, se entende nesta cidade e seu municipio.

Art. 4.º Os mascatos de fazendas sêccas e objectos de armarinho, dentro ou fóra da cidade, pagarão por licença a quantia de 300\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 5.º As casas de alfaiate, sapateiro, ferreiro, relojoeiro dentro do municipio, pagarão por licença a quantia de 6\$000 annuaes.

Art. 6.º Os carroceiros pagarão o imposto de 5\$000 annuaes.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de-ta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

